



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
4.474/98
4.430/98
4.306/98
1.287/99
1.613/99
2434100

DE 1998

PROJETO DE LEI Nº 4.117

AUTOR:

(DO SR. CELSO RUSSOMANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais acompanhados de cães adestrados.

DESPACHO: 29/01/98 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/02/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.117, DE 1998  
(DO SR. CELSO RUSSOMANO)



Dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais acompanhados de cães adestrados.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



Às Comissões: Art. 24, II  
Seguridade Social e Família  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Em 29/01/98  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 4117, DE 1998  
(Do Sr. Celso Russomano)

Dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais acompanhados de cães adestrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os deficientes visuais estão autorizados a adentrar em ambiente de uso coletivo acompanhados de cães devidamente adestrados para este fim.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput** entende-se por ambiente de uso coletivo os prédios públicos, centros comerciais, lojas, agências bancárias e de correios, igrejas, veículos de transporte público, bem como empresas públicas ou privadas prestadoras de serviços ao público em geral.

Art. 2º. Nos estabelecimentos onde se forneçam ou comercializem-se gêneros alimentícios, como restaurantes, lanchonetes, supermercados, mercados ou similares, bem como nos estabelecimentos hospitalares, centros, clínicas e postos de saúde o acesso dos cães deverá ser definido e regulamentado pela vigilância sanitária.

Art. 3º. O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento ou instituição infratora ao pagamento de multa, aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor locais, no valor de 200 UFIR, por ocorrência.

Parágrafo único. No caso de reincidência o infrator deverá pagar o dobro do valor da multa inicial.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi noticiado pelos veículos de comunicação um absurdo incidente envolvendo uma pessoa portadora de deficiência visual e seu cão de guia. A cidadã foi impedida de entrar em um estabelecimento comercial acompanhada por seu cão, como se fosse possível para um portador de tal enfermidade locomover-se sem a ajuda de uma outra pessoa ou de um cão devidamente adestrado para este fim.

Todavia, não deveríamos estranhar tal ocorrência pois nosso País carece de legislação que garanta condições mínimas e imprescindíveis para a locomoção dos deficientes físicos. A situação do deficiente visual é ainda mais complicada pois ele necessita ter sempre alguém ao seu lado para conduzi-lo.

Segundo estimativas da ONU, um décimo da população brasileira possui algum tipo de deficiência, sendo que os deficientes visuais são aproximadamente 785.000. É um número consideravelmente grande de brasileiros que, por terem comprometida sua visão, amargam a falta de respeito aos seus direitos básicos de cidadania e direitos civis fundamentais, como o de ir e vir. Esses direitos não existem na realidade de um portador de deficiência visual.

Ao apelar aos nobres sentimentos e ao alto senso de justiça que imperam entre meus Pares e que tornarão possível a aprovação desta proposição, solicito que fechem seus olhos por alguns segundos e tentem locomover-se para assim compreender melhor as dificuldades e os obstáculos presentes em todos os minutos de vida dos brasileiros portadores de deficiência visual.

Sala das Sessões, em 29 de JAN de 1998.

Deputado Celso Russomano

800106.125



Brasília, 2 de Março de 1999.

OF. CR- 23/99

Defiro, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o  
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 703/95,  
1349/95, 1350/95, 1550/96, 1585/96, 2446/96, 3405/97,  
4057/98, 4058/98, 4117/98, PFC - 60/97 e PEC 635/99.  
Considero prejudicado quanto ao PL 1252/95 não arquivado  
e aos PL's 433/95 e 1584/96, devolvidos ao Autor. Oficie-se  
ao Requerente e, após, publique-se.

Em 11/03/99

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Embasado no Regimento Interno desta Casa, venho, pelo presente expediente, requerer de Vossa Excelência que autorize o desarquivamento das proposições, de minha autoria, conforme relação abaixo, bem como o seguimento necessário delas junto às Comissões Técnicas correspondentes.

PL - 703/95

PL - 1252/95

PL - 1349/95

PL - 1350/95

PL - 433/95

PL - 1550/96

PL - 1585/96

PL - 2446/96

PL - 1584/96

PL - 3405/97

PFC - 60/97

PL - 4057/98

PL - 4058/98

PL - 4117/98

PEC - 635/99

Sem mais, agradecendo as providências de Vossa Excelência e, no aguardo de um pronunciamento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

CELSO RUSSONAMO  
Deputado Federal

Exmº Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.117/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 de dezembro de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1998.

  
Cristiano Ferri Soares de Faria

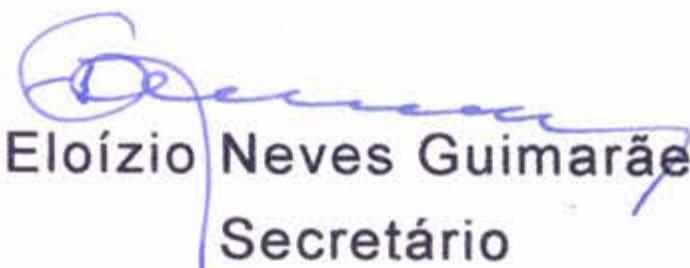
Secretário Substituto



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.117/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário

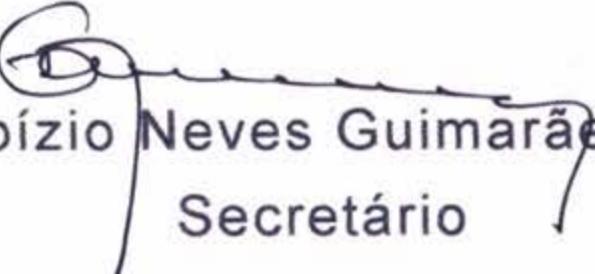


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.117/98**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 4.117/98

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr<sup>a</sup>. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04 de junho de 2001 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001

  
Gardene M. Ferreira de Aguiar  
Secretária



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.117/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jorge Henrique Cartaxo".  
Jorge Henrique Cartaxo  
Secretário



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 1998 (Apensos os PLs nº 4.306/98; 4.430/98; 4.474/98; 1.287/99; 1.613/99; 2.434/00; 4.653/01 e 4.833/01)

Dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais acompanhados de cães adestrados.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANO

**Relatora:** Deputada ANGELA GUADAGNIN

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.117, de 1998, de autoria do Deputado Celso Russomano, autoriza os deficientes visuais a adentrarem em ambiente de uso coletivo, tais como prédios públicos, centros comerciais, agências bancárias, igrejas e veículos de transporte público, acompanhados de cães adestrados. No caso específico de estabelecimentos onde se forneçam ou comercializem gêneros alimentícios, estabelece que a regulamentação do acesso ficará a cargo da vigilância sanitária.

Prevê, ainda, que, na hipótese de descumprimento das normas contidas na Proposição, deverá ser aplicada, pelos órgãos de defesa do consumidor locais, multa de 200 UFIR.

Na justificação o Autor alega que há carência, em nosso País, de legislação que garanta condições mínimas e imprescindíveis para a



locomoção dos deficientes físicos, em especial dos deficientes visuais, os quais, segundo estimativas da ONU, somariam aproximadamente 785.000 pessoas.

Ao Projeto de Lei nº 4.117, de 1998, foram apensadas as seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nº 4.306, de 1998, de autoria da Deputada Dalila Figueiredo, que assegura aos deficientes visuais o direito de ingressarem com seus cães guias em todos os locais normalmente freqüentados pelo público. Distingue-se da Proposição a que está apensada ao propor que o animal guia tenha certificado de adestramento e que o órgão que aprovar o referido certificado ficará solidariamente responsável com o proprietário do animal pelos eventuais danos causados pelo cão a pessoas e ao patrimônio. Além disso, prevê a impetração de *habeas corpus* pela negação de acesso aos locais públicos do deficiente visual acompanhado de seu cão-guia;

- Projeto de Lei nº 4.430, de 1998, de autoria do Deputado Simão Sessim, que garante o ingresso e a permanência de deficientes visuais acompanhados de cães-guias em qualquer local ou órgão aberto ao público, inclusive condomínios abertos ou fechados. Estabelece, em adição aos anteriormente relatados, a pena de interdição das atividades dos estabelecimentos que impeçam o acesso do deficiente visual acompanhado de seu cão-guia;

- Projeto de Lei nº 4.474, de 1998, de autoria da Deputada Maria Elvira, que assegura o direito dos deficientes visuais de ingressarem com seus cães de guia em todos os locais utilizados pelo público, desde que estes sejam devidamente adestrados e portem placa de identificação, registro e aprovação em associação representativa de cegos e especializada nesse tipo de adestramento. Estabelece, ainda, que a pessoa jurídica que fornecer a placa ficará responsável, por negligência em relação ao adestramento, pelos danos que o cão provocar na sociedade. Prevê também que, em caso do impedimento de acesso, caberá a impetração de *habeas corpus*, devendo a sentença estipular multa a favor de um fundo em benefício dos cegos carentes, para que possam adquirir os seus cães-guias;

- Projeto de Lei nº 1.287, de 1999, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que assegura ao deficiente físico que necessite auxílio ou guia de animal para sua locomoção acesso irrestrito em recinto público ou privado, desde



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

que os animais guias estejam vacinados, portem atestado de treinamento emitido por entidade reconhecida e coleira identificadora;

- Projeto de Lei nº 1.613, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, que autoriza o ingresso e a permanência de cães-guias que acompanhem portadores de deficiência visual em todas as repartições públicas, estabelecimentos comerciais e bancários em geral, com exceção dos locais em que possa vir a ocorrer alguma espécie de contaminação que coloque em risco a saúde pública. Em caso de descumprimento, prevê, como penalidades, advertência, multa de 500 UFIRs, suspensão ou cancelamento definitivo do alvará de localização e funcionamento;

- Projeto de Lei nº 2.434, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que autoriza os deficientes visuais acompanhados de cão-guia adestrado a adentrar em recintos públicos e privados de uso coletivo, desde que os animais estejam devidamente vacinados, limpos e sejam portadores de atestado de adestramento por entidade reconhecida em lei. Em caso de descumprimento, prevê a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais e instituições;

- Projeto de Lei nº 4.653, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que assegura o acesso e permanência em qualquer local aberto ao público de deficientes visuais acompanhados de seus cães-guia, desde que os animais tenham recebido treinamento e obtido certificado de escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães Guias para Cegos. Em caso de impedimento do acesso, prevê a aplicação de multa ao estabelecimento no valor de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00, a suspensão do alvará de funcionamento, e, na hipótese de mais de uma reincidência, a cassação definitiva do alvará de funcionamento;

- Projeto de Lei nº 4.833, de 2001, de autoria do Deputado Paulo Kobayashi, que assegura ao portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, o ingresso e a permanência em qualquer local de livre acesso ao público. Detemina, ainda, que o adestramento dos cães-guia deverá ser realizado em instituições especializadas, fiscalizadas pelo Poder Público.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições.

É o relatório.

25750



## II - VOTO DA RELATORA

Conforme argumentam os autores das Proposições ora sob comento, é comum a utilização, em todo o mundo, de cães-guia pelos portadores de deficiência visual, haja vista o grau de liberdade e segurança que estes animais lhes proporcionam, garantindo, de certo modo, uma substancial melhoria na qualidade de vida.

Alegam, ainda, que não há em nosso País legislação específica que regulamente a matéria, havendo incontáveis casos em que os animais são proibidos de ingressar ou permanecer em recintos públicos e privados, o que, no nosso entendimento, configura flagrante desrespeito ao direito de ir e vir das pessoas, assegurado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgamos desnecessária a explicitação da possibilidade de impetração de *habeas corpus* em caso de descumprimento da lei, uma vez que o mesmo já se encontra garantido na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXVIII. Por outro lado, julgamos pertinentes as disposições que fixam multa para os estabelecimentos ou instituições que impedirem o acesso aos ambientes de uso coletivo dos portadores de deficiência visual acompanhados de cães-guia.

Por último, consideramos de fundamental importância a manutenção de dispositivos relativos ao controle do adestramento por entidade representativa dos portadores de deficiência visual, bem como a sua responsabilização, juntamente com o proprietário do animal, por eventuais danos causados às pessoas ou ao patrimônio.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.117, 4.306, 4.430, 4.474, todos de 1998; 1.287, 1.613, ambos de 1999;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

2.434, de 2000; 4.653 e 4.833, ambos de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Angela Guadagnin".

Deputada ANGELA GUADAGNIN  
Reladora

25750



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.117, DE 1998 e aos Apêndices PLs nº 4.306/98; 4.430/98; 4.474/98; 1.287/99; 1.613/99; 2.434/00; 4.653/01 e 4.833/01)**

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de ingresso em ambientes de uso coletivo acompanhados de cães-guia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o ingresso e a permanência em ambientes de uso coletivo acompanhados de cães-guia devidamente adestrados para esse fim.

§ 1º Essa prerrogativa não exime o proprietário ou o condutor do cão-guia da observância das normas de segurança e de saúde pública.

§ 2º O cão-guia deverá estar vacinado e portar placa de identificação da regularidade de sua condição, e o portador de deficiência visual deverá portar o atestado de vacinação do animal e o certificado de adestramento emitido por escola reconhecida e aprovada por entidade representativa dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º O órgão que aprovar o certificado de adestramento ficará solidariamente responsável com o proprietário do animal por danos que venham a ser causados às pessoas e ao patrimônio.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por ambientes de uso coletivo os prédios públicos, centros comerciais, lojas, agências bancárias e de correios, estabelecimentos religiosos, dependência de uso comum nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

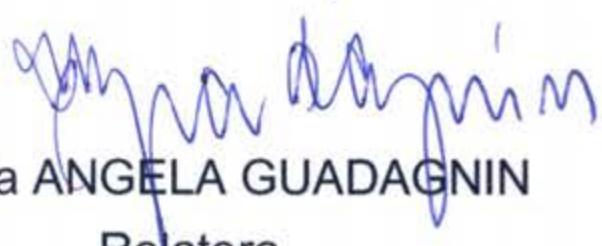
edificações em condomínio aberto e fechado, empresas públicas ou privadas prestadoras de serviços à população em geral, estabelecimentos de ensino público ou privado, hotéis e estabelecimentos similares, casas de espetáculo, bem como veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde se forneçam ou se comercializem gêneros alimentícios, tais como restaurantes, lanchonetes, supermercados ou similares, bem como nos hospitais e clínicas, centros e postos de saúde, o acesso dos cães-guia será regulamentado pela vigilância sanitária.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento ou instituição infratora ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor locais e revertida em benefício dos portadores de deficiência visual carentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2001.



Deputada ANGELA GUADAGNIN  
Relatora

10908100.056

25750



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 4.117, DE 1998

Dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais acompanhados de cães adestrados.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANO

**Relatora:** Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Diante da proposta do Plenário, para acrescentar no Art. 4º do substitutivo apresentado por esta relatoria a expressão "...e depositada no Fundo de Assistência Social do Município que aplicar a multa..", como também, estender o prazo para entrada em vigor desta Lei, previsto no Art. 5º, de quarenta e cinco dias para noventa dias, acato as referidas sugestões.

Desta forma, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.117/1998 e dos de nºs 4.306, 4.430, 4.474/1998, 1.287, 1.613/1999, 2.434/2000, 4.653 e 4.833/2001, apensados, com substitutivo, incorporando as alterações supracitadas.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**  
Relatora



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 1998

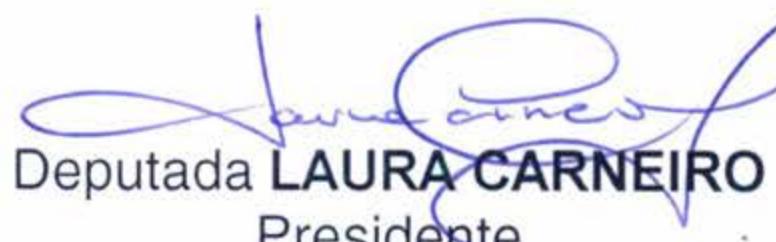
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.117/1998 e os de nºs 4.306, 4.430, 4.474/1998, 1.287, 1.613/1999, 2.434/2000, 4.653 e 4.833/2001, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ângela Guadagnin, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pedro Canedo, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Salomão Gurgel, Saulo Coelho, Saulo Pedrosa, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 4.117, DE 1998

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de ingresso em ambientes de uso coletivo acompanhados de cães-guia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o ingresso e a permanência em ambientes de uso coletivo acompanhados de cães-guia devidamente adestrados para esse fim.

§ 1º Essa prerrogativa não exime o proprietário ou o condutor do cão-guia da observância das normas de segurança e de saúde pública.

§ 2º O cão-guia deverá estar vacinado e portar placa de identificação da regularidade de sua condição, e o portador de deficiência visual deverá portar o atestado de vacinação do animal e o certificado de adestramento emitido por escola reconhecida e aprovada por entidade representativa dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º O órgão que aprovar o certificado de adestramento ficará solidariamente responsável com o proprietário do animal por danos que venham a ser causados às pessoas e ao patrimônio.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por ambientes de uso coletivo os prédios públicos, centros comerciais, lojas, agências bancárias e de correios, estabelecimentos religiosos, dependência de uso comum nas edificações em condomínio aberto e fechado,



empresas públicas ou privadas prestadoras de serviços à população em geral, estabelecimentos de ensino público ou privado, hotéis e estabelecimentos similares, casas de espetáculo, bem como veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde se forneçam ou se comercializem gêneros alimentícios, tais como restaurantes, lanchonetes, supermercados ou similares, bem como nos hospitais e clínicas, centros e postos de saúde, o acesso dos cães-guia será regulamentado pela vigilância sanitária.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento ou instituição infratora ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor locais e depositada no Fundo de Assistência Social do Município que aplicar a multa e revertida em benefício dos portadores de deficiência visual carentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

## **\*PROJETO DE LEI Nº 4.117-A, DE 1998 (DO SR. CELSO RUSSOMANO)**

Dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais acompanhados de cães adestrados; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e dos de nºs 4.306, 4.430, 4.474/98, 1.287, 1.613/99, 2.434/00, 4.653 e 4.833/01, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ÂNGELA GUADAGNIN).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE, SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 30/01/98*

*- Projetos apensados: PL. 4.306/98 (DCD de 31/03/98); PL. 4.474/98 (DCD de 02/06/98); PL. 4.653/01 (DCD de 18/05/01) e PL. 4.833/01 (DCD de 09/06/01).*

### **S U M Á R I O**

I - PROJETOS APENSADOS NÃO PUBLICADOS NO DCD: PL. 4.430/98; PL. 1.287/99; PL. 1.613/99 e PL. 2.434/00

II - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.117-A, DE 1998**  
(DO SR. CELSO RUSSOMANO)

Dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais acompanhados de cães adestrados.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE, SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-4.306/98 - PL.-4.430/98 - PL.-4.474/98 - PL.-1.287/99 - PL.-1.613/99 – P.-2.434/00, PL.-4.653/01 e PL.-4.833/01

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oficio nº 756 /01 CSSF

Publique-se.

Em 31/10/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 5760 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 756/2001-P

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.117/1998 e dos de nºs 4.306, 4.430, 4.474/1998, 1.287, 1.613/1999, 2.434/2000, 4.653 e 4.833/2001, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	
Órgão	C.C. P.
	n.º 3830/51
Data:	31/10/01
	Hora: 10:00
Ass:	Ponto: 9751



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 4.117A/1998

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

  
REJANE SALETE MARQUES  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a promulgação pelo Presidente da República da Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, que *Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, declaro a prejudicialidade*, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dos projetos de lei n.ºs 4.117/98, 4.306/98, 4.430/98, 4.474/98, 1.287/99, 1.613/99, 2.434/00, 4.653/01, 4.833/01, 3.215/04 e 5.392/05.

Publique-se.

Em 22 / 08 / 05.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'SEVERINO CAVALCANTI', is written over a stylized, flowing line. Below the signature, the word 'Presidente' is printed in a bold, sans-serif font.  
SEVERINO CAVALCANTI  
Presidente



Documento : 28599 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 4.117/98****Apensados: Projetos de Lei nºs 1.287/99, 1.613/99, 2.434/00,  
4.306/98, 4.430/98, 4.474/98, 4.653/01, 4.833/01**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/08/2003 a 18/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2003.

Rejane Salete Marques  
Secretária

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 4.117, DE 1998**  
**(Apensos: PLs nºs 4.306/98; 4.430/98; 4.474/98; 1.287/99; 1.613/99;**  
**2.434/00, 4.653/01; e 4.833/01)**



Dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais acompanhados de cães adestrados.

**Autor: Celso Russomano**  
**Relator: Deputado Iédio Rosa**

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Celso Russomano**, dispõe sobre o acesso de deficientes visuais a ambientes de uso coletivo, tais como prédios públicos, centros comerciais, lojas, agências bancárias e de correios, igrejas, veículos de transporte público e empresas públicas ou privadas prestadoras de serviço público em geral, acompanhados de cães adestrados.

Nos estabelecimentos onde se fornecem ou comercializem-se gêneros alimentícios e nos estabelecimentos hospitalares, centros, clínicas e postos de saúde, o projeto prevê que o acesso dos cães deverá ser definido e regulamentado pela vigilância sanitária.

Prevê, ainda, que o descumprimento das normas propostas renderá ensejo ao pagamento de multa, aplicada pelos órgãos locais de defesa do consumidor.

Citando estimativa da ONU, o Autor informa que o Brasil possui cerca de 785.000 deficiente visuais, número consideralmente elevado, a



D076B04B03

justificar, a seu ver, a aprovação do projeto, como forma de garantir-lhes o respeito a direitos fundamentais, como o de ir e vir.

Apensadas à proposição principal tramitam diversas outras com propósitos semelhantes, quais sejam:

- a) PL nº 4.306, de 1998, de autoria da Deputada **Dalila Figueiredo**, que acrescenta dispositivos para prever tanto a responsabilidade solidária do órgão que aprovar o adestramento do cão pelos eventuais danos por este causados a pessoas e ao patrimônio quanto a possibilidade de impetração de *habeas corpus* em caso de impedimento de entrada do cego com seu cão-guia;
- b) PL nº 4.430, de 1998, cujo signatário é o Deputado **Simão Sessim**, que difere do anterior apenas por prever pena de interdição ao estabelecimento, empresa ou órgão que der causa à discriminação contra pessoas deficientes acompanhadas de seus cães;
- c) PL nº 4.474, de 1998, de iniciativa da Deputada **Maria Elvira**, prevê que, na hipótese de violação do direito de ir e vir do deficiente visual em companhia de seus cães, a multa estipulada reverterá a favor de fundo em benefício de cegos carentes, para que posam adquirir seus cães-guias;
- d) PL nº 1.287, de 1999, cujo autor é o Deputado **Dr. Hélio**, que igualmente garante o acesso do deficiente visual acompanhado de cão-guia a locais abertos ao público;
- e) PL nº 1.613, de 1999, apresentado pelo Deputado **Enio Bacci**, a par de garantir o ingresso e permanência de cão-guia, acompanhante de pessoa portadora de deficiência visual em ambiente de uso coletivo, encarrega o Executivo Federal de firmar convênios com os Estados para cumprimento e fiscalização da lei em que se converter o projeto;
- f) PL nº 2.434, de 2000, sugerido pelo Deputado **José Carlos Coutinho**, com idêntico objetivo dos examinados anteriormente;
- g) PL nº 4.653, de 2001, proposto pelo Deputado **Luiz Carlos Hauly**, também garante o acesso e permanência do deficiente visual acompanhado por cão-guia em qualquer local aberto ao público ou por ele utilizado; prevê, em caso de infração, multa e a suspensão do Alvará de Funcionamento de estabelecimento, que se tornará definitiva na hipótese de mais de uma reincidência; e



- h) PL nº 4.833, de 2001, de autoria do Deputado **Paulo Kobayashi**, com idêntico objetivo dos anteriores, assinala prazo de cento e oitenta dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

Nas proposições apensadas, argumenta-se, em síntese, com a necessidade de por fim à discriminação contra o deficiente visual, freqüentemente impedido de ingressar e permanecer, acompanhado de cão-guia, em ambientes abertos ao público, e cita-se, como exemplo, caso ocorrido com a pedagoga carioca **Ethel Rosenfeld**, cujo ingresso no Teatro Municipal, acompanhada de seu cão-guia, da raça Labrador, somente se tornou possível por força de decisão favorável obtida junto ao Poder Judiciário.

A Comissão de Seguridade Social e Família, por unanimidade de votos, manifestou-se pela aprovação dos projetos, com Substitutivo, nos termos do parecer da Deputada **Ângela Guadagnin**.

O Substitutivo suprime, por desnecessária, a possibilidade de impetração de *habeas corpus* em caso de descumprimento da lei, sob o argumento de que já a garante o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Findo o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sem dúvida, a matéria tratada nos projetos se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 23, inciso II, art. 24, inciso XIV, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal, não havendo exclusividade de iniciativa, consoante o disposto no art. 61, *caput*, da mesma Carta.

Todavia, analisando o projeto principal, os apensados e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos os requisitos capazes de assegurar sua normal tramitação.

Inicialmente, é de se observar que o inciso LXVIII do art. 5º da Lei Fundamental, que trata da garantia constitucional do *habeas corpus*, não se aplica em caso de proibição de ingresso de cão-guia de deficiente visual em ambientes de uso coletivo, fechados.

A garantia do *habeas corpus* é destinada à pessoa e não a animal, por mais adestrado que seja. O deficiente visual, como é óbvio, não pode prescindir do auxílio de pessoa que lhe possa guiar nestes locais. Portanto, o cão pouca ou nenhuma serventia terá em tais circunstâncias. Ao contrário, poderá constituir empecilho à normal circulação dos demais usuários nesses ambientes, e não só pelo efeito intimidatório que o animal possa suscitar naquele que com ele não esteja familiarizado.

Sendo um ser irracional, nada garante que não possa insurgir-se contra pessoas que lhe sejam estranhas, em especial as crianças. Estas, a depender do cão, podem eventualmente ser vistas como presas e, consequentemente, ser atacadas.

Deste modo, os projetos, ao garantirem ao cão-guia o direito de ir e vir (e não ao deficiente visual, já que este não está impedido de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo, abertos ao público em geral), estão, em verdade, criando uma limitação ao direito de ir e vir das outras pessoas que por ali transitem. Estas ver-se-ão obrigadas ao convívio com animal sobre o qual o deficiente visual não terá, se necessário, inteiro domínio.

Em que pese a Constituição Federal pugnar pela proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência, o legislador há de se preocupar igualmente com o respeito às regras de convivência social e com as normas de saúde e de segurança pública. Ambientes há em que essas regras não admitem a presença de animal irracional, por mais adestrado que seja.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.117, de 1998; 4.306, de 1998; 4.430, de 1998; 4.474, de 1998; 1.287, de 1999, 1.613, de 1999, 2.434, de 2000, 4.653, de 2001 e 4.833, de 2001, bem



como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, ficando prejudicada a análise quanto aos demais aspectos.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2002.

  
Deputado **Lédio Rosa**

Relator

20064400.148